



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	"	48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"	"	43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"	"	43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:159 — Reorganiza os serviços dêste Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a União Sul-Africana ratificado a Convenção respeitante ao trabalho nocturno das mulheres revista em 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Aviso — Fixa a equivalência do franco-ouro para a percepção das taxas telegráficas na colónia de Macau.

Art. 2.º Junto da Secretaria Geral do Ministério funcionam:

O Conselho de Administração de Jogos;
A Secretaria dos Serviços de Turismo.

Art. 3.º As funções de presidente do Conselho de Administração de Jogos são inerentes ao cargo de secretário geral do Ministério, devendo a importância da gratificação que lhe estava atribuída pelo decreto n.º 15:587, de 9 de Junho de 1928, continuar a ser arrecadada para se escriturar como receita geral do Estado.

§ 1.º Os fiscais do jogo, permanentes e temporários, passam a ter a designação única de fiscais do jogo e turismo, prestam serviço indistintamente no Conselho de Jogos e na Secretaria de Turismo e são admitidos por contrato anual, renovável, que pode ser rescindido em qualquer altura por despacho do Ministro, sobre parecer do presidente do Conselho de Administração de Jogos.

§ 2.º Os fiscais do jogo e turismo são em número de doze e têm a renumeração de 900\$ mensais.

Art. 4.º As funções de representação do Conselho Nacional de Turismo em qualquer organismo do Estado em caso algum serão retribuídas.

Art. 5.º O secretário geral do Ministério preside ao conselho técnico a que aludem os decretos n.ºs 20:282 e 21:306, de 5 de Setembro de 1931 e de 2 de Junho de 1932, não tendo direito por esse facto a qualquer remuneração.

§ único. As funções de vogal do conselho a que este artigo se refere não são remuneradas.

Art. 6.º É criado o lugar de adjunto do director geral de administração política e civil, que será provido num funcionário do quadro das secretarias dos governos civis.

§ único. As atribuições do adjunto, enquanto não forem reformados os serviços, ser-lhe-ão designadas pelo director geral.

Art. 7.º Passam a constituir encargo do Estado os vencimentos dos governadores civis dos distritos autónomos.

§ único. Continuam a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos as despesas de grande representação atribuídas aos governadores civis, e de que estes prestarão contas às respectivas juntas.

Art. 8.º Os secretários dos governos civis constituem um quadro único e são de três classes, segundo a ordem dos distritos.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo são de 1.ª classe os distritos de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada; de 2.ª classe os de Braga, Coimbra, Évora, Faro, Vila Real, Viseu, Angra do Heroísmo e Horta e de 3.ª classe os restantes.

§ 2.º Até 31 de Janeiro de 1936 o Ministro do Interior, tendo em vista a classificação e a ordem de antiguidade dos actuais secretários dos governos civis, promoverá a colocação destes nos distritos que lhes competirem.

§ 3.º Concluído o ajustamento a que se refere o pa-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 26:159

Usando da faculdade conferida pelo artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O secretário geral do Ministério do Interior é o director geral de administração política e civil.

rágrafo anterior, os secretários dos governos civis terão as classes dos distritos onde ficarem servindo.

§ 4.º Os secretários terão preferência no provimento das vagas que ocorrerem dentro da sua classe, desde que o requeiram no prazo que se fixar no respectivo anúncio, que será publicado no *Diário do Governo*, e o Ministro do Interior nisso concorde.

§ 5.º De futuro a promoção de uma para outra classe far-se-á por concurso de provas práticas entre os secretários da classe imediatamente inferior.

§ 6.º O regulamento do concurso e os respectivos programas serão publicados pelo Ministro do Interior sessenta dias antes, pelo menos, da prestação das provas.

Art. 9.º No orçamento do Ministério do Interior serão de futuro inscritas as verbas necessárias ao pagamento das despesas de material de consumo corrente o de higiene, saúde e conforto dos governos civis, com excepção das dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada, que ficam a cargo das respectivas juntas gerais.

§ único. As verbas inscritas no orçamento nos termos deste artigo serão distribuídas pelos governos civis por despacho do Ministro do Interior.

Art. 10.º Os vencimentos mensais dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto são fixados em 2.000\$.

§ 1.º Os secretários, os amanuenses e os oficiais de diligências das administrações dos bairros têm respectivamente, para efeitos de vencimentos, as categorias de primeiros oficiais e de escriturários e contínuos de 1.ª classe.

§ 2.º O pagamento dos vencimentos dos funcionários mencionados no corpo deste artigo e no seu § 1.º, bem como as despesas de expediente e limpeza das administrações dos bairros, competem às Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, passando a constituir receita das mesmas Câmaras os emolumentos de secretaria das referidas administrações, os quais darão entrada nas respectivas tesourarias, por meio de guia, até ao dia 10 do mês imediato àquele a que respeitem.

Art. 11.º A revisão dos vencimentos do pessoal dos corpos e corporações administrativas, prevista no artigo 29.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, fica sujeita à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 12.º A criação de novos serviços pelas câmaras municipais e bem assim a nomeação do pessoal necessário à boa execução desses serviços dependem de autorização do Ministro do Interior.

Art. 13.º As comissões de censura prévia, com as atribuições e competência que lhes são marcadas nos decretos n.ºs 22:469 e 22:756, de 11 de Abril e 29 de Junho de 1935, dependem do Ministro do Interior, por intermédio da Direcção dos Serviços de Censura, que é dirigida por um director e substitue a Direcção Geral de Censura.

Art. 14.º Numa das secções da Direcção Geral de Assistência será colocado o chefe de repartição, adido, a quem está confiado actualmente o serviço de assistência aos funcionários civis tuberculosos.

Art. 15.º As funções exercidas pelo director geral de Assistência no conselho fiscal das lotarias da Misericórdia de Lisboa consideram-se inerentes ao cargo e não dão lugar a qualquer remuneração especial, o mesmo sucedendo quanto às do enfermeiro-mor dos Hospitais Cíveis de Lisboa e do director da Casa Pia de Lisboa no referido organismo quando forem revistos os vencimentos do pessoal dos respectivos serviços.

Art. 16.º De futuro os lugares de serventuário do Parque Sanitário e dos serviços de desinfecção pública de Lisboa e Porto serão providos, mediante contrato, em serventuários de 2.ª classe e em serventes.

Art. 17.º As funções exercidas pelos funcionários do quadro da Direcção Geral de Saúde no Conselho Superior de Obras Públicas, Conselho Superior de Higiene, Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, Conselho Superior Técnico das Indústrias, Junta Administrativa do Empréstimo do Ensino Secundário e Técnico, Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, Junta Sanitária de Águas, Comissão Permanente do Tráfico do Ópio ou em outros organismos do Estado, comissões ou conselhos, onde figurem em representação do cargo ou de serviços inscritos no orçamento do Ministério do Interior, não são retribuídas.

§ único. Com excepção dos casos em que a representação dependa de despacho ministerial, consideram-se inerentes aos respectivos cargos as funções actualmente desempenhadas pelos funcionários da Direcção Geral de Saúde nos organismos a que este artigo se refere.

Art. 18.º Os funcionários de secretaria, com vencimento inscrito no orçamento do Ministério do Interior, só poderão exercer qualquer profissão liberal, designadamente a advocacia e a medicina, se daí não advier prejuízo para o serviço que lhes incumbe e o Ministro do Interior a isso os autorizar.

§ único. Os secretários dos governos civis que, na conformidade do Estatuto Judiciário, estiverem autorizados a exercer a advocacia poderão exercer essa profissão, mas nunca contra o Estado ou corpos e corporações administrativas.

Art. 19.º Os quadros e vencimentos do pessoal dos serviços da guarda nacional republicana, polícia de segurança pública, polícia de vigilância e defesa do Estado, Direcção Geral dos Hospitais Cíveis, Misericórdia de Lisboa e estabelecimentos dela dependentes e da Direcção Geral de Assistência serão revistos até 30 de Junho de 1936.

Art. 20.º As disposições do presente decreto entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios
da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a União Sul-Africana, em virtude de ter ratificado a Convenção respeitante ao trabalho nocturno das mulheres revista em 1934, denunciou em 25 de Outubro de 1935 a Convenção respeitante ao trabalho nocturno das mulheres adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua primeira sessão, realizada em Washington em 1919, sob reserva de que tal denúncia não produzirá efeitos senão a partir da entrada em vigor da Convenção revista de 1934.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 19 de Dezembro de 1935. — Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.